



SENADO FEDERAL
**GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera as Leis 8.212, de 24 de Julho de 1991, e Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, que dispõem sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art.12

§ 15 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, será contribuinte voluntário.”

Art. 2º A Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art.11

§ 14 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, será contribuinte voluntário.”

Art. 3º O § 2º do art. 18 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus a prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado quando contribuinte voluntário.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Art. 4º O § 4º do Art. 12 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social caso opte ser contribuinte voluntário.”

Art. 5º O § 3º do Art. 11 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social caso opte ser contribuinte voluntário.”

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em epígrafe pretende corrigir uma distorção em vigor na organização da Seguridade Social e no Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

A Previdência Social “tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente” conforme explicitado no Art. 1º da Lei 8.213/91.

Para o atingimento dos objetivos declarados o orçamento da Seguridade



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único: Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vemos que seguridade social e mais especificamente a previdência social tem a característica de solidariedade e critérios específicos para percepção dos benefícios.

Com este texto propõe-se que o beneficiário de aposentadoria que retorne ao mercado de trabalho tenha a opção de retornar a contribuição. Caso opte pela contrituição o servidor torna-se segurado em relação a essa atividade. Adicionalmente a contribuição pode ser base de cálculo para pedido de revisão de benefício.

Desta forma sugerimos ajustes na legislação para explicitar que um beneficiário, na condição simultânea de beneficiário e de trabalhador, seja contribuinte caso opte expressamente por esta condição.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de Lei complementar.

Certo da importância da iniciativa, esperamos o apoio de nossos ilustres Pares para o aprimoramento da proposta.

Sala das Sessões,

**Senador Cleitinho
REPUBLICANOS - MG**

